# Boletim do Trabalho e Emprego

27

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Preço 192\$00 (IVA incluído)

Propriedade: Ministério do Emprego e da Segurança Social Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

**VOL. 62** 

N.º 27

P. 1293-1324

22 · JULHO · 1995

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão

		Pág.
	<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associa- ção patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra</li> </ul>	1295
	<ul> <li>Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a ACOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros</li> </ul>	1295
	- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT - Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	1296
	<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros</li> </ul>	1296
	Convenções colectivas de trabalho:	•
	<ul> <li>— CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra</li> </ul>	1296
	- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras Alteração salarial e outras	1297
	<ul> <li>CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	1299
•	- CCT entre a AFAL - Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra - Alteração salarial e outras	1304
	<ul> <li>— CCT entre a APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição (ex-ANS — Assoc. Nacional de Supermercados) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.</li> </ul>	1306
	- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial	1309
	— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos — Alteração salarial e outra	1310
	<ul> <li>ACT entre a empresa Belarmino Viegas e Jacinto Madeira, L.<sup>da</sup>, e outra e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outra</li> </ul>	1310
	— AE entre a Agência Lusa de Informação, CIPRL e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1311
	- CCT entre a AECOPS - Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Integração em níveis de qualificação	1321



# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

# ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 27, 22/7/1995

1294

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-

- sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a ACOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25 e 27, de 8 e 22 de Julho de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas

associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquela convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da convenção — distritos de Aveiro.

Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu— exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que na área da convenção—distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu— exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na as-

- sociação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

# CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra

# CAPÍTULO VI Retribuição do trabalho

Cláusula 49.ª-A

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de três anos de

permanência na mesma categoria profissional ou escalão e na mesma empresa, a uma diuturnidade, até ao máximo de três.

2 — As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 4950\$ cada uma, para vigorarem de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994, e 5200\$ cada uma, para vigorarem de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.

#### ANEXO V

#### Tabelas salariais

Tabela n.º 1

A vigorar de 1 de Julho de 1994 a 31 de Dezembro de 1994.

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	97 200\$00 88 000\$00 81 500\$00 78 500\$00 76 100\$00 72 000\$00 67 800\$00 57 300\$00 54 400\$00 47 900\$00 44 400\$00 41 600\$00	88 500\$00 78 400\$00 73 900\$00 70 700\$00 67 900\$00 64 900\$00 60 700\$00 55 800\$00 51 700\$00 48 800\$00 46 900\$00 42 700\$00 39 700\$00 37 200\$00

Nota. — Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

Tabela n.º 2 A vigorar de 1 de Janeiro de 1995 a a 31 de Dezembro de 1995.

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	102 100\$00 92 400\$00 85 600\$00 82 500\$00 80 000\$00	93 000\$00 82 400\$00 77 600\$00 74 300\$00 71 300\$00

Grupos	Tabela A	Tabela B
5	75 600\$00 71 200\$00 64 700\$00 60 200\$00 57 200\$00 54 300\$00 50 300\$00 46 700\$00 43 700\$00	68 200\$00 63 800\$00 58 600\$00 54 300\$00 51 300\$00 49 300\$00 44 900\$00 41 700\$00 39 100\$00

Nota. — Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

1 - A tabela A aplica-se às empresas com tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

3 — Para interpretação dos n.ºs 1 e 2 precedentes, foi estabelecido entre as organizações sindicais outorgantes e a Associação da Imprensa Diária um protocolo que fica a constituir documento complementar ao acordo da revisão do ano de 1987.

Observação. — As matérias que constam do CCTV agora revisto e que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

### Porto, 9 de Junho de 1995.

Pela AID - Associação da Imprensa Diária: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Julho de 1995.

Depositado em 12 de Julho de 1995, a fl. 143 do livro n.º 7, com o n.º 296/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

# Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª juízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados. Vigência

2 — A tabela salarial e a cláusula 34.ª produzem efeitos a 1 de Maio de 1995.

# Cláusula 26.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção não poderá ser superior a quarenta e duas horas semanais, sem pre-

#### Cláusula 30.ª

#### Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm um horário de quarenta e duas horas semanais.

§ único. Porém, a partir de 1 de Agosto de 1995, os trabalhadores em regime de turnos das empresas de cal hidráulica passarão a ter quarenta horas como período normal de trabalho semanal, em média mensal.

#### Cláusula 34.ª

#### Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 450\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 450.

#### Cláusula 56.ª

#### Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba fixa de 1400\$ para cobertura de despesas correntes.

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações mínimas

#### Cales hidráulicas

	Grupos	Remuneração
I		104 100\$00
II		84 600\$00
III		80 500\$00
[V		74 800\$00
V		74 000\$00
VI		70 700\$00
VII		70 200\$00
VIII		66 800\$00
IX		66 000\$00
X		61 300\$00
XI		56 800\$00
XII	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	50 400 <b>\$</b> 00
XIII		41 800\$00

#### Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

Grupos	Remuneração
I	104 100\$00 87 000\$00 82 800\$00 78 200\$00

Grupos	Remuneração
v	76 000 <b>\$</b> 00
VI	73 300\$00
VII	70 800\$00
VIII	69 100\$00
IX	66 900\$00
X	65 000\$00
XI	64 000\$00
XII	61 500\$00
XIII	59 900\$00
XIV	59 500\$00
XV	50 400\$00
XVI	41 800\$00

# Lisboa, 29 de Junho de 1995.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Silimares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 30 de Junho de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 30 de Junho de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Julho de 1995.

Depositado em 7 de Julho de 1995, a fl. 143 do livro n.º 7, com o n.º 291/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se a todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entre em vigor cinco dias após a distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de 12 meses.

#### Cláusula 27.ª

#### Grandes deslocações - Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
  - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 500\$ por cada dia completo de deslocação;
  - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
  - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local da deslocação;
  - d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação;
  - e) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 7 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente.
- 2 Sem prejuízo do horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

#### Cláusula 28.ª

# Deslocações em território nacional não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
  - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 1015\$ por cada dia completo de deslocação;
  - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
  - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;
  - d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 7 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente;
  - e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente e a qualquer título de ser cobertos pela segurança social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros, que para isso seja oficializada;
  - f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença comprovada e do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
  - g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso;

- h) O local do gozo de férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo a este a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- i) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos na folha de pagamento do centro regional de segurança social, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

#### CAPÍTULO VI-A

#### Cláusula 37.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição diário, num mínimo de 365\$, desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal de trabalho diário.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado como cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com o montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1, nem aos trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.ª, 27.ª e 28.ª
- O presente CCT foi celebrado em 29 de Maio de 1994.

#### ANEXO I

# Tabelas e remunerações mínimas

#### Grau 0 — 109 300\$:

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

#### Grau 1 — 102 300\$:

Chefe de serviços. Engenheiro III. Programador informático.

# Grau 2 — 95 500\$:

Desenhador-chefe projectista de reclamos luminosos. Encarregado geral.

Engenheiro II. Tesoureiro.

# Grau 3 — 88 900\$:

Chefe de secção. Chefe de vendas. Desenhador principal.

Engenheiro I.

Guarda-livros.

Operador mecanográfico.

Técnico fabril principal.

# Grau 4 — 82 500\$:

Desenhador de reclamos luminosos (+ de 5 anos).

Encarregado.

Escriturário principal.

Monitor informático mecanográfico.

Oficial qualificado principal.

Operador informático.

Secretário.

Técnico fabril III.

Técnico de serviço social.

# Grau 5 — 76 300\$:

Apontador de 1.ª

Caixa.

Chefe de equipa.

Desenhador de reclamos luminosos de 3 a 5 anos.

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Oficial especializado de mais de 4 anos.

Oficial qualificado de 2 a 4 anos.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª

Operador mecanográfico de 1.ª

Perfurador-verificador/operador de registo de da-

dos de 1.ª

Técnico fabril II de mais de 3 anos.

#### Grau 6 — 70 300\$:

Apontador de 2.ª

Desenhador de reclamos luminosos até 3 anos.

Segundo-escriturário.

Fiel de armazém (oper. conferente).

Motorista de pesados.

Oficial especializado de 2 a 4 anos.

Oficial qualificado de 1.º ano.

Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª

Operador mecanográfico de 2.ª

Operador de telex em língua portuguesa.

Técnico auxiliar de serviço auxiliar.

Técnico fabril do 1.º ano.

Vendedor.

#### Grau 7 — 64 500\$:

Apontador de 3.ª

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de cozinha.

Cobrador.

Desenhador auxiliar do 2.º ano.

Escriturário de 3.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial especializado do 1.º ano.

Reprodutor de documentos-arquivista técnico.

Técnico fabril praticante do 1.º ano.

Pré-oficial qualificado do 1.º ano.

Telefonista de 1.ª

# Grau 8 — 58 800\$:

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.ª

#### Grau 9 — 53 300\$:

Apontador estagiário do 2.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Desenhador praticante do 3.º ano.

Entregador de materiais, produtos e ferramentas.

Estagiário do 2.º ano.

Guarda ou vigilante.

Operador de máquinas de contabilidade estagiário.

Operador mecanográfico estagiário.

Perfurador-verificador operador de registo de da-

dos estagiário.

Pré-oficial especializado do 1.º ano.

Profissional semiespecializado.

#### Grau 10 — 48 100\$:

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano. Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de 3

meses.

Servente.

#### Grau 11 — 42 900\$:

Desenhador praticante do 1.º ano.

Paquete de 17 anos.

Praticante do 2.º ano especializado. Praticante do 2.º ano especializado.

#### Grau 12 — 42 600\$:

Paquete de 16 anos.

Profissional especializado praticante do 1.º ano.

#### Grau 13 — 40 100\$:

Especializados aprendizes do 2.º e 3.º anos.

Paquete de 15 anos.

#### Grau 14 — 40 000\$:

Especializados aprendizes do 1.º ano de 15 anos.

- 1 A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1995.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaiquer cláusulas de expressão pecuniária.
- 3 O subsídio de almoco entra em vigor a partir do dia 1 de Maio de 1995.

# Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector dos fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar, no futuro, a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 29 de Maio de 1995.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTLP — Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Industrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 12 de Junho de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro:
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo:
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 1 de Junho de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 1 de Junho de 1995.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 1 de Junho de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 2 de Junho de 1995. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente revisão aplica-se a todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de 12 meses.

#### Cláusula 27.ª

#### Grandes deslocações — Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
  - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 500\$ por cada dia completo de deslocação;
  - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alienação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
  - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local da deslocação;
  - d) A uma licença suplementar com retribuição igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação;
  - e) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 7 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente.
- 2 Sem prejuízo do horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

# Cláusula 28.ª

#### Deslocações em território nacional não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
  - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 1015\$ por cada dia completo de deslocação;
  - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devida-

- mente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;
- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 7 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente;
- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente e a qualquer título de ser cobertos pela segurança social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que para isso seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada pelo meio mais rápido da doença comprovada e do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de ser sancionado inequivocamente pelo médico como necessário requerer o seu regresso;
- h) O local do gozo de férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo a este a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos na folha de pagamento do centro regional de segurança social, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

# CAPÍTULO VI-A

# Cláusula 37.ª-A

# Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição diário, num mínimo de 365\$, desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal do trabalho diário.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado como cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com o montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1, nem aos trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.ª, 27.ª e 28.ª
- O presente CCT foi celebrado em 29 de Maio de 1994.

#### ANEXO I

#### Tabelas e remunerações mínimas

#### Grau 0 — 109 300\$:

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

# Grau 1 — 102 300\$:

Chefe de serviços. Engenheiro III. Programador informático.

#### Grau 2 — 95 500\$:

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos.

Encarregado geral.

Engenheiro II.

Tesoureiro.

#### Grau 3 — 88 900\$00:

Chefe de secção.
Chefe de vendas.
Desenhador principal.
Engenheiro I.
Guarda-livros.
Operador mecanográfico.
Técnico fabril principal.

#### Grau 4 — 82 500\$:

Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos).

Encarregado.
Escriturário principal.
Monitor informático/mecanográfico.
Oficial qualificado principal.
Operador informático.
Secretário.
Técnico fabril III.
Técnico de serviço social.

#### Grau 5 — 76 300\$:

Apontador de 1.ª
Caixa.
Chefe de equipa.
Desenhador de reclamos luminosos de três a cinco anos.
Enfermeiro.
Primeiro-escriturário.
Oficial especializado de mais de quatro anos.
Oficial qualificado de dois a quatro anos.
Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª
Operador mecanográfico de 1.ª
Perfurador-verificador/operador de registo de dados de 1.ª
Técnico fabril II de mais de três anos.

# Grau 6 — 70 300\$:

Apontador de 2.ª Desenhador de reclamos luminosos até três anos. Segundo-escriturário. Fiel de armazém (oper. conferente). Motorista de pesados.

Oficial especializado de dois a quatro anos. Oficial qualificado do 1.º ano. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico de 2.ª Operador de telex em língua portuguesa. Técnico auxiliar de serviço auxiliar. Técnico fabril do 1.º ano. Vendedor.

# Grau 7 — 64 500\$:

Apontador de 3.ª
Auxiliar de enfermagem.
Chefe de cozinha.
Cobrador.
Desenhador auxiliar do 2.º ano.
Escriturário de 3.ª
Motorista de ligeiros.
Oficial especializado do 1.º ano.
Reprodutor de documentos-arquivista técnico.
Técnico fabril praticante do 1.º ano.
Pré-oficial qualificado do 1.º ano.
Telefonista de 1.ª

### Grau 8 — 58 800\$:

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.ª

#### Grau 9 - 53 300\$:

Apontador estagiário do 2.º ano.
Contínuo.
Dactilógrafo do 2.º ano.
Desenhador praticante do 3.º ano.
Entregador de materiais, produtos e ferramentas.
Estagiário do 2.º ano.
Guarda ou vigilante.
Operador de máquinas de contabilidade estagiário.
Operador mecanográfico estagiário.
Perfurador-verificador/operador de registo de dados estagiário.
Pré-oficial especializado do 1.º ano.
Profissional semiespecializado.

#### Grau 10 - 48 100\$:

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano.

Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de três meses.

Servente.

#### Grau 11 - 42 900\$:

Desenhador praticante do 1.º ano. Paquete de 17 anos. Praticante do 2.º ano especializado.

# Grau 12 — 42 600\$:

Paquete de 16 anos. Profissional especializado praticante do 1.º ano. Grau 13 — 40 100\$:

Especializados aprendizes do 2.º e 3.º anos. Paquete de 15 anos.

Grau 14 - 40 000\$:

Especialista de aprendizes do 1.º ano de 15 anos.

- 1 A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1995.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.
- 3 O subsídio de almoço entra em vigor a partir do dia 1 de Maio de 1995.

#### Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector dos fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar, no futuro, a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 29 de Maio de 1995.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares.

Lisboa, 14 de Junho de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Julho de 1995.

Depositado em 12 de Julho de 1995, a fl. 143 do livro n.º 7, com o n.º 292/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição (ex-ANS — Assoc. Nacional de Supermercados) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

1 — O presente contrato colectivo, adiante designado por CCT, abrange, por um lado, as empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição (ex-ANS) e, por outro, os trabalhadores representados pelas organizações sindicais outorgantes qualquer que seja o seu local de trabalho.

2 —	 	
		•
3 —	 • • • • • • • • • •	

# Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 As tabelas salariais constantes dos anexos III, IV e V (desta revisão) produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1995.
  - 3 O prazo de vigência do CCT é de 12 meses.

#### CAPÍTULO III

# Prestação do trabalho

#### Cláusula 9.ª

#### Duração do trabalho

- 1 Para os trabalhadores abrangidos por este CCT a duração do trabalho será de quarenta horas semanais.
- 2 O horário estabelecido no número anterior não prejudica outros de duração inferior que eventualmente estejam a ser praticados.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 11.ª, o período máximo diário de trabalho é fixado em oito horas.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

(de 1 de Março de 1995 a 29 de Fevereiro de 1996)

Níveis	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	Remunerações do nível rv 154 300\$00 132 400\$00 110 500\$00 93 800\$00 75 000\$00 76 400\$00 62 900\$00 59 400\$00 55 100\$00		de 20 % acima  133 400\$00 115 500\$00 96 100\$00 81 900\$00 71 000\$00 64 400\$00 56 600\$00 54 400\$00 53 200\$00

A tabela A é aplicável aos distritos do Porto, Lisboa e Setúbal.

A tabela B é aplicável aos distritos de Faro, Évora, Braga e Santarém.

A tabela C é aplicável aos restantes distritos.

#### ANEXO IV

# Tabelas salariais

#### Cortadores

(de 1 de Março de 1995 a 29 de Fevereiro de 1996)

Níveis	Tabela A	Tabela B	Tabela C
vi	132 400\$00	121 500\$00	115 500\$00
VII	110 500\$00	100 500\$00	96 100\$00
VIII	93 800\$00	86 200\$00	81 900\$00
IX	81 500\$00	75 100\$00	71 000\$00

Níveis	Tabela A	Tabela B	Tabela C
XXIIXIII	75 000\$00 	69 600\$00 57 500\$00 55 300\$00	64 400\$00 -56 600\$00 54 400\$00

(A tabela A é aplicável aos distritos do Porto, Lisboa e Setúbal.

A tabela B é aplicável aos distritos de Faro, Évora, Braga e Santarém.

A tabela C é aplicável aos restantes distritos.

"Nota. — Em caso de acidente de trabalho de que resulte incapacidade de trabalho, absoluta ou parcial, a entidade patronal pagará a diferença entre o subsídio de seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente, até ao limite de 90 dias por ano.

#### ANEXO V

#### Subsídio de alimentação

Distritos da tabela A -500\$. Distritos da tabela B -300\$. Distritos da tabela C -250\$.

Nota final. — 1 — Por força da eliminação do anexo III, que continha uma tabela transitória, os anexos IV, V e VII passam, respectivamente, a anexos III, IV e V.

Todo o restante clausulado que não foi objecto de alteração, mantém-se em vigor com as redacções constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994.

2 — A presente nota final considera-se, para todos os efeitos, como fazendo parte integrante deste CCT.

Lisboa, 24 de Junho de 1995.

Pela APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilezíveis.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte.

Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 26 de Junho de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 23 de Junho de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Julho de 1995.

Depositado em 12 de Julho de 1995, a fl. 143 do livro n.º 7, com o n.º 295/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial

#### Cláusula 1.ª

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### Cláusula 2.ª

# 1 — A tabela de retribuições será a seguinte:

Grupos	Remunerações
	106 600\$00
I	99 100\$00 93 350\$00
V	87 650 <b>\$</b> 00 82 050 <b>\$</b> 00
/I	78 150 <b>\$</b> 00 74 100 <b>\$</b> 00
/III	69 200\$00
X	64 500 <b>\$</b> 00 60 000 <b>\$</b> 00
KI	56 000\$00 50 600\$00
KIII	44 250 <b>\$</b> 00 39 800 <b>\$</b> 00
XV	36 500 <b>\$</b> 00 36 150 <b>\$</b> 00

2 — Os promotores de vendas (com.), prospectores de vendas (com.), caixeiros-viajantes (com.), vendedores (com.), caixeiros de mar (com.), caixeiros de praça, vendedores especializados ou técnicos de vendas que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo VII da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo IX, cuja remuneração constituirá a parte fixa mínima, sendo-lhe, porém, assegurada uma retribuição global correspondente à fixada no grupo VII.

Nota. — Mantém-se o actual enquadramento profissional nos grupos da tabela de retribuições.

#### Cláusula 3.ª

A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995, sem quaisquer outros reflexos.

#### Cláusula 4.ª

A presente convenção é considerada, para os legais efeitos, globalmente mais favorável, prevalecendo sobre qualquer outra para o mesmo sector.

Porto, 27 de Março de 1995.

Pela Associação Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilezível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Maio de 1995.

Depositado em 12 de Julho de 1995, a fl. 143 do livro n.º 7, com o n.º 294/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos Alteração salarial e outra

As cláusulas 44.ª e 48.ª-A do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Farmácias e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, com as alterações que lhe foram introduzidas e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, e 4, de 29 de Janeiro de 1994, passam a ter a seguinte redacção:

# Cláusula 44.ª

#### Tabela salarial

1 — A remuneração mínima mensal dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato é a seguinte:

Categoria	Remuneração mínima mensal
Director técnico Farmacêutico-adjunto Farmacêutico	230 000\$00 210 000\$00 180 000\$00

2 — As remunerações mínimas constantes do número anterior produzem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

#### Cláusula 48. ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no montante de 440\$.
- 2 O disposto no número anterior produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

Lisboa, 19 de Junho de 1995.

Pela Associação Nacional das Farmácias:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Julho de 1995.

Depositado em 10 de Julho de 1995, a fl. 172 do livro n.º 7, com o n.º 289/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# ACT entre a empresa Belarmino Viegas e Jacinto Madeira, L.da, e outra e o Sind. dos Trabalhadores Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outra

Revisão do ACT/transportes de passageiros do distrito de Faro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 1994.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — O presente ACT, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1995 e terá a duração de 12 meses.

#### Cláusula 33.ª

#### Horário de trabalho

- 1 O horário máximo de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este acordo será de quarenta e duas horas semanais, distribuídas por seis dias consecutivos.
  - 2 (Sem alteração.)
  - 3 (Sem alteração.)

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

1 — Mestre encarregado do tratego local	
(chefe de exploração)	116 000\$00
2 — Mestre de tráfego local	84 600\$00

3 — Marinheiro do tráfego local	80 150\$00
4 — Marinheiro de 2.ª classe do tráfego	
local	73 300\$00
5 — Fiscal	79 100\$00
6 — Bilheteiro	75 950\$00
7 — Revisor	75 950\$00
8 — Motorista	84 600\$00

#### Faro, 3 de Abril de 1995.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela Belarmino Viegas e Jacinto Madeira, L. da:
(Assinatura ilegível.)

Pela Tavares Guerreiro, L.da:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Junho de 1995.

Depositado em 11 de Julho de 1995, a fl. 142 do livro n.º 7, com o n.º 290/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Agência Lusa de Informação, CIPRL, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

# Da área, âmbito e vigência

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE, aplica-se em todo o território português, abrangendo, por um lado, a Agência Lusa de Informação, CIPRL, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

# Vigência

1 —	• •		•	 •	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 	•
2 —																													 	

- 3 As remunerações mínimas constantes do anexo VII deste AE só produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996; durante o ano de 1995, aplicar-se-á para efeitos salariais as regras contidas na cláusula 89.ª («disposição transitória»).
- 4 A proposta de revisão do presente AE será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data de recepção, prazo este que poderá ser prorrogado por acordo entre as partes.
- 5 As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da contraproposta.
- 6 Este AE manter-se-á em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### Cláusula 41.ª

#### Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a uma diuturnidade por cada três anos de permanência na empresa e na mesma carreira profissional, em categoria sem acesso automático, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O valor de cada uma das diuturnidades para os trabalhadores administrativos, técnicos e documentalistas será o correspondente às percentagens a seguir indicadas sobre a respectiva remuneração base mensal:
  - 1.ª e 2.ª diuturnidades 5% cada uma;
  - 3. diuturnidade 6%;
  - 4. e 5. diuturnidades 7% cada uma.
- 3 Para os jornalistas o valor de cada uma das diuturnidades será o correspondente às percentagens acima referidas sobre a respectiva remuneração base que corresponde ao jornalista do IV grupo.

4	_	•	•	• •	 ٠	•.	•	•	•	•,	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠
5	_														•															•	•		•		•						

# Cláusula 43.ª

#### Retribuição durante as férias

1 —	• • • • •	 •••••	 	• • • • • • • • •	
2 —		 	 		

3 — Sempre que o trabalhador goze as férias interpoladas, o subsídio de férias será pago por inteiro, de acordo com o número anterior, no início do primeiro

período de gozo de férias que tenha duração mínima de 10 dias úteis.

4	_	•	•	•		•				•		•	•	•	•	٠		•	•	•				•	•		•	•	
5											_						_				_		_						

#### Cláusula 44.ª

# Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário de refeição no montante de 780\$, de acordo com as condições estabelecidas na cláusula 83.ª

#### Cláusula 50.ª

#### Aquisição do direito a férias



2 — Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de oito dias úteis.

#### Cláusula 89.ª

#### Disposição transitória

Aplicam-se aos trabalhadores abrangidos por este AE as remunerações mínimas que resultam da aplicação do enquadramento salarial previsto no anexo V, nos termos e condições das regras seguintes:

- 1 Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, por aplicação do novo enquadramento salarial, a soma da remuneração base mensal (ou vencimento) com o valor das diuturnidades que lhe couberem não poderá exceder, ou seja, tem como limite máximo o montante que corresponde, para cada um desses trabalhadores, a um acréscimo de 20% aplicado sobre a soma da respectiva remuneração base mensal (ou vencimento) com o montante das diuturnidades que auferia à data da assinatura do presente acordo de revisão do AE/Lusa.
- 2 Nessas situações ou nesses casos, a soma da remuneração base mensal (ou vencimento) com o valor das diuturnidades a que o trabalhador tem direito em 1995 será a que corresponde ao montante que resultar da aplicação de um acréscimo de 20% sobre a soma da remuneração base mensal (ou vencimento) com o valor das diuturnidades que auferia à data da assinatura da actualização do presente AE, salvo se nesta data já tiver direito a uma remuneração mais elevada do que a que lhe caberia pelo enquadramento salarial, caso em que esta se manterá.
- 3 Porém, com prejuízo do disposto nos números anteriores, garante-se a cada trabalhador que, em 1995, a remuneração base mensal (ou vencimento) tem, como mínimo, um aumento de 5% sobre o valor da remuneração base mensal (ou vencimento).
- 4 A remuneração dos trabalhadores admitidos em 1995, após a entrada em vigor da presente actualização, não poderá exceder a de valor mais elevado encontrado pela aplicação da regra prevista neste número para trabalhador enquadrado no mesmo nível.

#### ANEXO IV

#### Regulamento de deslocações em serviço

1 — Conceitos e definições:

1.1 — Consideram-se deslocações em serviço as efectuadas para prestação de trabalho à empresa fora do local habitual onde presta serviço.

1.2 — As deslocações em serviço classificam-se em:

Pequenas; Grandes;

Prolongadas.

1.3 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitem o regresso do trabalhador à sua residência habitual sem necessidade de pernoitar fora.

1.4 — Consideram-se grandes deslocações as não abrangidas no número anterior e que obrigam o trabalhador a permanecer fora da sua residência até ao limite máximo de 20 dias.

1.5 — Denominam-se deslocações prolongadas todas as que obrigam, nas condições do número anterior, o trabalhador a permanencer mais de 20 dias seguidos no mesmo local.

2 — Condições gerais das deslocações em serviço:

2.1 — No decurso de uma deslocação o trabalhador terá direito a ser reembolsado das despesas que, pormotivos da mesma, tiver de efectuar.

2.2 — De entre as despesas decorrentes de uma des-

locação destacam-se as seguintes:

Despesas de alimentação;

Despesas de alojamento;

Despesas não abrangidas pelas ajudas de custo.

- 2.3 A Lusa, dentro da normalidade das situações, assegurará a marcação prévia dos alojamentos nos locais onde o trabalhador irá prestar serviço.
- 3 Pequenas deslocações o reembolso das despesas decorrentes de uma pequena deslocação tem por base o valor efectivamente despendido, pelo que para o efeito é necessário a apresentação dos respectivos comprovativos.

4 — Grandes deslocações:

4.1 — Nas grandes deslocações existem duas modalidades de condições, que seguidamente se apresentam e que são da opção do trabalhador:

4.1.1 — Pagamento à despesa — sistema semelhante ao da pequena deslocação, em que o reembolso da despesa é efectivado mediante a apresentação dos documentos comprovativos.

4.1.2 — Pagamento de ajudas de custo:

- 4.1.2.1 A empresa pagará ao trabalhador deslocado, por dia completo de deslocações, a título de ajudas de custo, verbas a estabelecer para:
  - a) Deslocação em Portugal (continente e Regiões Autónomas);

b) Deslocações ao estrangeiro;

c) Os valores estabelecidos para a alínea b) serão acrescidos de 40 % nas deslocações aos seguintes países:

Alemanha, Austrália, Áustria, Barein, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, EUA, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Hong-Kong, Japão, Koweit, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Suécia e Suíça;

- d) Quando os trabalhadores deslocados só tenham de suportar as despesas com uma refeição, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 50 %;
- e) Quando os trabalhadores deslocados não tenham de suportar as despesas com alojamento e alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 10%.
- 4.1.2.2 As ajudas de custo cobrem apenas as despesas de alimentação.
- 5 Deslocações prolongadas neste tipo de deslocações as condições serão objecto de acordo individual, negociadas caso a caso.
  - 6 Despesas não abrangidas pelas ajudas de custo:
- 6.1 As despesas impostas pelo trabalho realizado no decurso de uma deslocação em serviço, tais como despesas de representação, despesas gerais, despesas telefónicas ou outras, são reembolsáveis.
- 6.2 Sempre que o reembolso das despesas tiver por base o valor efectivamente despendido, o mesmo só terá lugar mediante a apresentação do respectivo documento comprovativo, e sempre validado pela hierarquia com competência para o fazer.

7 — Meios de viagem e transporte:

7.1 — A Lusa providenciará e assegurará o transporte dos trabalhadores que por inerência das suas funções tenham de prestar serviço fora das instalações da Agência.

7.2 — Nas grandes deslocações os transportes a utilizar serão, em princípio, os colectivos públicos. Os transportes em caminho de ferro serão em 1.ª classe

e em avião em classe turística.

7.3 — Nas deslocações em zonas urbanas a utilização de transportes públicos, sempre que necessário, é feita pela ordem a seguir indicada, táxi, metro e outros; é admitida pela sobrecarga de serviço, urgência de cobertura do acontecimento ou outras razões imprevistas qualquer delas devidamente justificada e previamente aprovadas pela respectiva chefia.

7.4 — A utilização de viatura própria carece de autorização da empresa, sendo, neste caso, devido ao trabalhador o subsídio estabelecido na cláusula 32.

- 7.5 No caso de falecimento do trabalhador deslocado, serão de conta da empresa as despesas com o repatriamento do corpo do trabalhador.
- 8 Deslocações em situação de guerra ou de risco: 8.1 — A definição destes países, bem como as con-

dições destas deslocações, será feita caso a caso e por acordo entre as partes.

8.2 — Nestas deslocações as ajudas de custo não poderão ser inferiores às estabelecidas na alínea c) do

n.º 4.1.2.1.

8.3 — Nos casos mencionados no número anterior, o valor do seguro de acidentes pessoais poderá ir até ao triplo do montante estabelecido na cláusula 84.ª

Tabela de ajudas de custo

Destino	Grupo I	Grupo II
Portugal	3 750 <b>\$</b> 00 11 250 <b>\$</b> 00	3 150 <b>\$</b> 00 10 650 <b>\$</b> 00

Grupo I — directores.

Grupo II — Restantes trabalhadores.

Quando um funcionário pertencente a um grupo acompanha outro de grupo superior, beneficia de ajudas de custo constantes ao grupo imediatamente superior ao seu.

#### ANEXO V

#### Enquadramento, funções e carreiras

# Carreira administrativa e técnica

1 — Área funcional — apoio geral:

1.1 — Categorias/níveis:

1.1.1 — Paquete:

1.1.1.1 — Definição sucinta da função. — É o trabalhador com idade inferior a 18 anos que anuncia. acompanha e informa os visitantes; executa tarefas de apoio e suporte a todas as áreas da empresa, operando os equipamentos para tal necessários; efectua a entrega de documentos ou de pequenos volumes; auxilia na reprodução e arquivo de documentos.

1.2 — Categorias/níveis:

1.2.1 — Empregada de limpeza:

Empregada de limpeza/nível 1; Empregada de limpeza do I grupo/nível 2.

1.2.1.1 — Definição sucinta da função. — É a profissional que procede à limpeza e arrumação das instalações da empresa, utilizando para o efeito o material adequado, podendo executar tarefas relacionadas com a sua profissão.

1.3 — Categorias/níveis:

1.3.1 — Contínuo:

Contínuo/nível 1;

Contínuo do I grupo/nível 2.

1.3.1.1 — Definição sucinta da função. — É o profissional que anuncia, acompanha e informa os visitantes; executa tarefas de apoio e suporte a todas as áreas da empresa, operando os equipamentos para tal necessários; efectua a entrega de documentos ou de pequenos volumes; auxilia na reprodução e arquivo de documentos.

1.4 — Categorias/níveis:

1.4.1 — Estafeta:

Estafeta/nível 2.

1.4.1.1 — Definição sucinta da função. — É a profissional que conduz os motociclos para os quais está devidamente habilitado. Zela pela sua boa conservação e comunica as anomalias e ocorrências que verificar. Pode entregar ou receber pequenos volumes que transporta.

1.5 — Categorias/níveis:

1.5.1 — Telefonista/recepcionista:

Estagiária/nível 2;

Telefonista/recepcionista do I grupo/nível 4; Telefonista/recepcionista do II grupo/nível 6; Telefonista/recepcionista principal/nível 8.

1.5.1.1 — Estagiária. — É a profissional que se prepara durante seis meses para exercer as funções de telefonista/recepcionista.

1.5.1.2 — Definição sucinta da função. — É a profissional que presta servico numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas externas, estabelecendo ligações para o exterior e satisfazendo os pedidos de informações telefónicas; atende visitantes, orientando os seus contactos no interior da empresa e transmitindo as indicações necessárias.

- 1.5.1.3 Desempenho qualificado. A telefonista/recepcionista principal, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente
  - 1.6 Categorias/níveis:

1.6.1 — Motorista:

Estagiário/nível 2; Motorista do I grupo/nível 4; Motorista do II grupo/nível 6; Motorista principal/nível 8.

- 1.6.1.1 Estagiário. É o profissional que se prepara durante seis meses para exercer as funções de motorista.
- 1.6.1.2 Definição sucinta da função. É o profissional que conduz as viaturas ao serviço da empresa para as quais esteja legalmente habilitado; assegura a sua limpeza; zela pelo seu bom estado, comunicando à hierarquia as ocorrências que verificar; efectua e colabora na carga e descarga de pequenos volumes.
- 1.6.1.3 Desempenho qualificado. O motorista principal, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.
  - 2 Área funcional administrativa:

2.1 — Categorias/níveis:

2.1.1 — Empregado de serviços externos:

Empregado de serviços externos/nível 9.

- 2.1.1.1 Definição sucinta da função. É o profissional que efectua fora das instalações da empresa pagamentos, recebimentos e depósitos, bem como procede à entrega de documentos e correspondência e outras tarefas de natureza semelhante; recebe eventuais respostas; procede aos pagamentos necessários em repartições públicas ou outros organismos; recebe e transmite informações diversas; executa outras tarefas de natureza semelhante ou complementar às descritas.
  - 2.2 Categorias/níveis:
  - 2.2.1 Documentalista:

Estagiário do 1.º ano/nível 3; Estagiário do 2.º ano/nível 5; Documentalista do I grupo/nível 8; Documentalista do II grupo/nível 9; Documentalista do III grupo/nível 11; Documentalista do IV grupo/nível 13.

- 2.2.1.1 Estagiário. É o profissional que se prepara durante dois anos para exercer as funções de documentalista.
- 2.2.1.2 Definição sucinta da função. É o profissional que procede à pesquisa, selecção, classificação, organização, tratamento e disponibilização de documentos escritos, imagens ou representações gráficas que se apresentem com interesse documental; solicuta a sua aquisição; assegura a arrumação, a actualização e a conservação dos respectivos arquivos e ou ficheiros, pesquisando trabalho para inserções, consultando e estudando os materiais necessários, consultas no exterior; procede ao estudo, implementação e gestão de sistemas classificativos necessários ao tratamento da informação; apoia a redacção, disponibiliza, interna

e externamente, a documentação compilada, verbalmente ou através de circulares, publicações internas ou externas, recortes, resumos, etc.

2.3 — Categorias/níveis;

2.3.1 — Secretária:

Secretária do I grupo/nível 10; Secretária do II grupo/nível 11; Secretária do III grupo/nível 13.

2.3.1.1 — Definição sucinta da função. — É a profissional que se ocupa das funções de secretariado. Competem-lhe normalmente as seguintes funções: assegura por iniciativa própria o trabalho de rotina diária do gabinete a que está adstrita; providencia pela realização das reuniões de trabalho e redige e distribui as respectivas actas; transcreve em computador relatórios, cartas e outros textos; marca entrevistas, ocupa-se de pedidos de informação, atende o telefone e faz os contactos necessários; assegura a correspondência corrente; executa serviços de arquivo e regista as cópias de documentação.

2.4 — Categorias/níveis:

2.4.1 — Secretária de administração:

Secretária de administração/nível 13.

2.4.1.1 — Definição sucinta da função. — É a profissional que exerce funções de secretariado mais qualificadas, competindo-lhe, para além das que cabem ao secretário(a), tomar as providências necessárias para a realização de assembleias gerais, conselhos gerais e reuniões e elaborar as respectivas actas.

2.5 — Categorias/níveis:

2.5.1 — Técnico de contas:

Técnico de contas/nível 14.

2.5.1.1 — Definição sucinta da função. — É a profissional inscrita na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sendo responsável pelas contas da empresa, assinando-as. Elabora o plano de contas a utilizar pela empresa; é responsável pela escrituração e registo nos livros de contabilidade; dirige o encerramento das contas e elabora o respectivo balanço; efectua as revisões contabilísticas necessárias para se certificar da correcção da sua escrituração. É responsável pela informação, controlo de legalidade e tratamento dos assuntos de natureza fiscal. Procede à escrituração dos livros selados de acordo com as normas vigentes.

2.6 — Categorias/níveis;

2.6.1 — Técnico administrativo:

Estagiário do 1.º ano/nível 3; Estagiário do 2.º ano/nível 5; Técnico administrativo do I grupo/nível 7; Técnico administrativo do II grupo/nível 8; Técnico administrativo do III grupo/nível 9; Técnico administrativo principal/nível 11; Técnico administrativo especializado/nível 13.

- 2.6.1.1 Estagiário. É o profissional que se prepara durante dois anos para exercer as funções de técnico administrativo.
- 2.6.1.2 Definição sucinta da função. É o profissional que executa várias funções, que variam consoante a natureza e importância do sector onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou em computador, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas ne-

cessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e as despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece os extractos das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; prepara todos os documentos com vista à sua admissão na empresa e informa-os das respectivas condições; efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos.

Acessoriamente escreve à máquina e opera em computadores. Pode eventualmente efectuar fora da empresa a entrega de documentos e ou efectuar pagamentos, bem como executar tarefas relacionadas com operações com fornecedores e ou clientes.

2.6.1.1.3 — Desempenho qualificado. — O técnico administrativo principal é o profissional que executa as tarefas mais exigentes que competem ao técnico administrativo, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos de cálculo contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas relacionadas com operações com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou executando as tarefas mais exigentes do sector.

2.6.1.1.4 — Desempenho qualificado. — O técnico administrativo especializado é o profissional que desempenha, de modo efectivo, as mais qualificadas funções de natureza administrativa que exijem conhecimentos especiais, possuindo qualificação profissional adequada.

3 — Área funcional — apoio técnico:

3.1 — Categorias/níveis:

3.1.1 — Técnico:

Estagiário do 1.º ano/nível 3; Estagiário do 2.º ano/nível 5; Técnico do I grupo/nível 9; Técnico do II grupo/nível 11; Técnico especializado/nível 13.

3.1.1.1 — Estagiário. — É o profissional que se prepara durante dois anos para exercer as funções de técnico.

3.1.1.2 — Definição sucinta da função. — É o profissional com formação adequada em qualquer das diversas áreas técnicas, designadamente electrónica, electricidade, telecomunicações, informática, contabilidade, recursos humanos, comercial e marketing, que executa tarefas dentro da sua especialidade num ou vários serviços da empresa.

3.1.1.3 — Desempenho qualificado. — O técnico especializado é o profissional que desempenha, de modo efectivo, as mais qualificadas funções de natureza técnica que exigem conhecimentos especiais, possuindo

qualificação profissional adequada.

3.2 — Categorias/níveis:

3.2.1 — Técnico de telecomunicações:

Estagiário do 1.º ano/nível 3; Estagiário do 2.º ano/nível 5; Técnico de telecomunicações do I grupo/nível 7; Técnico de telecomunicações do II grupo/nível 9; Técnico de telecomunicações principal/nível 11.

3.2.1.1 — Estagiário. — É o profissional que se prepara durante dois anos para exercer as funções de téc-

nico de telecomunicações.

3.2.1.2 — Definição sucinta das funções. — É o profissional que prepara e envia mensagens por fax e telex; recebe mensagens por fax e telex, efectuando o seu registo e encaminhamento pelos serviços; vigia o equipamento informático (terminais e impressoras), procedendo ao seu abastecimento ou substituição, quando necessários; vigia as entradas e saídas das informações através do sistema informático instalado na informação, procedendo ao seu encaminhamento.

3.3 — Categorias/níveis:

3.3.1 — Operador de telefoto:

Estagiário do 1.º ano/nível 3; Estagiário do 2.º ano/nível 5; Operador de telefoto do I grupo/nível 7; Operador de telefoto do II grupo/nível 9; Operador de telefoto principal/nível 11.

3.3.1.1 — Estagiário. — É o profissional que se prepara durante dois anos para exercer as funções de operador de telefoto.

3.3.1.2 — Definição sucinta da função. — É o profissional que recebe os serviços de telefoto internacional, editando-os; recebe os serviços de telefoto nacional, legendando-os; elabora a lista de telefotos; mantém contactos com agências internacionais; dá apoio aos repórteres fotográficos nas grandes coberturas no exterior na transmissão de telefotos; faz a manutenção do material necessário à sua actividade profissional.

4 — Área funcional — gestão e quadros: 4.1 — Categorias/níveis: 4.1.1:

Técnico supervisor/nível 14; Técnico supervisor do I grupo/nível 15.

4.1.1.1 — Definição sucinta da função. — É o profissional que, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, se dedica a actividades mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização de experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode coordenar e chefiar a actividade de um grupo de trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

4.2 — Categorias/níveis: 4.2.1 — Chefe de serviços:

Chefe de serviços/nível 15.

4.2.1.1 — Definição sucinta da função. — É o profissional que estuda, organiza e ou dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários serviços da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do serviço que chefia e nos limites da sua competência, funções de chefia, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades dos serviços segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais de admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do sector e executa outras tarefas semelhantes.

4.3 — Categorias/níveis:

4.3.1 — Técnico principal:

Técnico principal/nível 16.

- 4.3.1.1 Definição sucinta da função. É o profissional habilitado com um grau académico de bacharelato ou com experiência curricular e formação profissional adequada. Desempenha funções no âmbito da sua profissão que exigem conhecimentos especializados de base, colaborando com os técnicos superiores em actividades de estudo, planeamento e organização.
  - 4.4 Categorias/níveis:

4.4.1 — Subdirector:

Subdirector/nível 16.

- 4.4.1.1 Definição sucinta da função. É o profissional que chefia um ou mais serviços de determinada área da empresa, coadjuvando o director de serviços no exercício das suas funções, substituindo-o nas suas ausências.
  - 4.5 Categorias/níveis:
  - 4.5.1 Técnico superior:

Técnico superior/nível 17.

- 4.5.1.1 Definição sucinta da função. É o profissional habilitado com um grau académico de licenciatura ou com experiência curricular e formação profissional adequada. Dedica-se a tarefas de estudo, planeamento, organização, formação e desenvolvimento na sua área de especialização. Coordena sectores da empresa e desenvolve projectos na sua área de actividade. Dá pareceres sobre matérias da sua competência.
  - 4.6 Categorias/níveis:

4.6.1 — Director:

Director/nível 17.

- 4.6.1.1 Definição sucinta da função. É o profissional habilitado com um grau académico de licenciatura ou com experiência e formação profissional adequada. Estuda, organiza e ou dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades de um ou vários serviços da empresa. Exerce as seguintes funções: habilitar a empresa com os elementos necessários para a determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão--de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade dos serviços da sua responsabilidade segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir os serviços sob a sua responsabilidade de maneira mais eficaz.
  - 4.7 Categorias/níveis:
  - 4.7.1 Assessor:

Assessor principal/nível 17; Assessor/nível 16.

4.7.1.1 — Definição sucinta da função. — É o profissional que, habilitado com o grau académico de licenciatura, se qualifica para o desempenho de funções de grande responsabilidade, em que a sua experiência lhe permita dedicar-se a estudos e projectos de elevada complexidade ou trabalhos de consulta e de assessoria especialmente qualificados.

4.7.1.2 — Desempenho qualificado. — O assessor principal, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

#### Carreira jornalística

5 — Área funcional — informação:

5.1 — Categorias/níveis:

5.1.1 — Jornalista:

Candidato/nível 4;

Estagiário do 1.º ano/nível 6;

Estagiário do 2.º ano/nível 8;

Jornalista do I grupo/nível 10;

Jornalista do II grupo/nível 11;

Jornalista do III grupo/nível 12;

Jornalista do IV grupo/nível 13;

Jornalista do v grupo/nível 14;

Jornalista do VI grupo/nível 15; Jornalista do VII grupo/nível 16;

Jornalista do VIII grupo/nível 17.

- 5.1.1.1 Definição sucinta da função. É o profissional que, de forma efectiva e permanente, trabalha materiais informativos (factos, acontecimentos, conhecimentos, imagens) com a finalidade da sua difusão; pesquisa, recolhe, trata e redige a informação segundo as características técnicas e deontológicas adequadas ao serviço noticioso da empresa.
- 5.1.1.2 Candidato. É o indivíduo que se candidata à profissão de jornalista, sujeitando-se a um período experimental de 180 dias, após o qual caso seja admitido será reclassificado em estagiário do 1.º ano, considerando-se para todos os efeitos o período experimental.
- 5.1.1.3 Estagiário. É o indivíduo que se prepara durante dois anos para exercer a profissão. O estagiário será inicialmente classificado em estagiário do 1.º ano, ascendendo a estagiário do 2.º ano ao fim de 12 meses.
- 5.1.1.4 Jornalista do I grupo. É o jornalista que concluiu o seu período de estágio.
- 5.1.1.5 Jornalista do II grupo. É o jornalista que tem no mínimo mais de um ano e no máximo três anos de profissão, após a conclusão do estágio.
- 5.1.1.6 Jornalista do III grupo. É o jornalista que tem no mínimo mais de dois anos de profissão e um máximo de seis anos, após a conclusão do estágio.
- 5.1.1.7 Jornalista do IV grupo. É o jornalista que tem no mínimo três anos de profissão e um máximo de nove anos, após a conclusão do estágio.
- 5.1.1.8 Jornalista do V grupo. É o jornalista que tem no mínimo 4 anos de profissão e um máximo de 12 após a conclusão do estágio.
- 5.1.1.9 Jornalista do VI grupo. É o jornalista a quem é reconhecido mérito técnico-profissional.
- 5.1.1.10 Jornalista do VII grupo. É o jornalista que revela especiais méritos técnico-profissionais.
- 5.1.1.11 Jornalista do VIII grupo. É o jornalista que, além de revelar reconhecidos méritos técnico-profissionais, vem sendo destacado há, pelo menos, três anos para trabalhos de maior responsabilidade.

Progressão de carreiras profissionais

		)																
								Z	veis de er	Níveis de enquadramento	ıto							
Áreas funcionais	Grupos profissionais	1	7	3	4	\$	9	7	<b>80</b>	91	01	11	12 1	13	41	15 1	91	17
•	Assessor principal Assessor Director		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,										<u></u>	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			BS	BS
Gestão e quadros	Técnico superior Subdirector Técnico principal Chefe de serviços Técnico supervisor											·			BS	BS B	BS BS	8
Informação 🕫	Jornalista			<u> </u>	CND		E1		E2	I		-		Δ	>	N IA	VII	VIII
Apoio técnico	Operador de telefoto			E1 E1		E2 E						441	<u> </u>	Esp.				
	Técnico administrativoTérnico de contac			E1		E2			 	H		<u>.</u>	Esp		BS			
Administrativa	Secretária de administração Secretária Documentalista Empregado de serviços externos			E1		E2				BS II	# <b>B</b>		MHL	II X				
Apoio geral	Motorista Telefonista/recepcionista Estafeta Contínuo Empregada de limpeza	(a) BS	Estag. Estag. BS I I		P P		==		<u> </u>									

(a) Percentagem sobre o índice 100.

Legenda:

CND — candidato a jorna E1 — estagiário do 1.º an E2 — estagiário do 2.º an Estag. — estagiário. Esp. — especializado.

#### Correspondência de categorias

Categoria actual	Nova categoria
Escriturário especializado	Técnico administrativo especializado.
Escriturário principal	Técnico administrativo principal.
Primeiro-escriturário	Técnico administrativo do III grupo.
Segundo-escriturário	Técnico administrativo do II grupo.
Terceiro-escriturário	Técnico administrativo do 1 grupo.
Operador de telecomunicações do II grupo.	Técnico de telecomunicações do II grupo.
Operador de telecomunicações do 1 grupo.	Técnico de telecomunicações do 1 grupo.
Secretária	Secretária do 1,11 e 111 grupos.

#### Síntese de categorias e níveis

#### Nível 1:

Empregada de limpeza. Contínuo.

#### Nível 2:

Empregada de limpeza do I grupo. Contínuo do I grupo. Estafeta. Estagiário a telefonista/recepcionista. Estagiário a motorista.

#### Nível 3:

Estagiário do 1.º ano a documentalista. Estagiário do 1.º ano a técnico administrativo. Estagiário do 1.º ano a técnico. Estagiário do 1.º ano a técnico de telecomunicações. Estagiário do 1.º ano a operador de telefoto.

#### Nível 4:

Telefonista/recepcionista do I grupo. Motorista do I grupo. Candidato a jornalista.

#### Nível 5:

Estagiário do 2.º ano a documentalista.
Estagiário do 2.º ano a técnico administrativo.
Estagiário do 2.º ano a técnico.
Estagiário do 2.º ano a técnico de telecomunicações.
Estagiário do 2.º ano a operador de telefoto.

#### Nível 6:

Telefonista/recepcionista do II grupo. Motorista do II grupo. Estagiário do 1.º ano a jornalista.

# Nível 7:

Técnico administrativo do I grupo. Técnico de telecomunicações do I grupo. Operador de telefoto do I grupo.

#### Nível 8:

Telefonista/recepcionista principal. Motorista principal. Documentalista do I grupo. Técnico administrativo do II grupo. Estagiário do 2.º ano a jornalista.

#### Nível 9:

Empregado dos serviços externos. Documentalista do II grupo. Técnico administrativo do III grupo. Técnico do I grupo. Técnico de telecomunicações do II grupo. Operador de telefoto do II grupo.

#### Nível 10:

Secretária do I grupo. Jornalista do I grupo.

#### Nível 11:

Documentalista do III grupo. Secretária do II grupo. Técnico administrativo principal. Técnico do II grupo. Técnico e telecomunicações principal. Operador de telefoto principal. Jornalista do II grupo.

#### Nível 12:

Jornalista do III grupo.

# Nível 13:

Documentalista do IV grupo. Secretária do III grupo. Secretária de administração. Técnico administrativo especializado. Técnico especializado. Jornalista do IV grupo.

# Nível 14:

Técnico de contas. Técnico supervisor. Jornalista do V grupo.

#### Nível 15:

Chefe de serviços. Técnico supervisor do I grupo. Jornalista do VI grupo.

#### Nível 16:

Assessor.
Subdirector.
Técnico principal.
Jornalista do VII grupo.

# Nível 17:

Assessor principal.
Director.
Técnico superior.
Jornalista do VIII grupo.

#### ANEXO VI

#### Condições de admissão

- 1 Jornalistas:
- 1.1 Admissão só podem ser admitidos na profissão trabalhadores com idade superior a 18 anos.
- 1.2 Habilitações são exigidas como habilitações mínimas para o ingresso na profissão as correspondentes ao 12.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.
  - 2 Profissionais de escritório e técnicos:
- 2.1 Admissão a idade mínima de admissão para paquetes é de 16 anos. A idade mínima de admissão dos restantes profissionais é de 18 anos.
- 2.2 são as seguintes as habilitações literárias exigidas para a admissão de trabalhadores que exerçam as seguintes funções:
  - a) Assessor licenciatura na sua área e actividade ou com experiência curricular e formação profissional adequada;
  - b) Director licenciatura na sua área e actividade ou com experiência curricular e formação profissional adequada;
  - c) Técnico superior licenciatura na sua área e actividade ou com experiência curricular e formação profissional adequada;
  - d) Técnico principal bacharelato ou com experiência curricular e formação profissional adequada;
  - e) Trabalhadores administrativos, técnicos e documentalistas — 11.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes e formação profissional adequada;
  - f) Trabalhadores motoristas, estafetas, telefonistas/recepcionistas e de serviços externos —
     9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes e formação profissional adequada;
  - g) Trabalhadores contínuos, empregados de limpeza e paquetes — 6.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes e formação profissional adequada.

#### **ANEXO VII**

#### Estágio e acesso

- 1 Estágio:
- 1.1 O estágio para a profissão de jornalista tem a duração de dois anos, incluindo o período experimental.
- 1.2 O estágio para as profissões de técnico, técnico administrativo, técnico de telecomunicações, operador de telefoto e documentalista tem a duração de dois anos, incluindo o período experimental.
- 1.3 O estágio para as profissões de telefonista/recepcionista e motorista tem a duração de seis meses, incluindo o período experimental.
- 1.4 Para a contagem dos períodos de estágio só é relevante o tempo de efectiva prestação de trabalho.

- 2 Acesso:
- 2.1 A promoção dos jornalistas faz-se sempre para o grupo imediatamente a seguir, sendo obrigatória a permanência de, pelo menos, um ano em cada grupo.
- 2.2 Os jornalistas logo que completem três anos nos I, II, III e IV grupos serão promovidos aos grupos seguintes.
- 2.3 O acesso aos VI, VII e VIII grupos faz-se por iniciativa da empresa, sob proposta do director de informação, ouvido o conselho de redacção.
- 2.4 Os técnicos administrativos logo que completem três anos nos I e II grupos serão promovidos aos grupos seguintes.
- 2.4 O acesso a técnico administrativo principal e técnico administrativo especializado faz-se por iniciativa da empresa em função do mérito demonstrado pelos técnicos administrativos no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.5 Os documentalistas logo que completem três anos nos I e II grupos serão promovidos aos grupos seguintes.
- 2.6 O acesso ao IV grupo faz-se por iniciativa da empresa em função do mérito demonstrado pelos documentalistas no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.7 As secretárias logo que completem três anos no I grupo serão promovidas ao II grupo.
- 2.8 O acesso ao III grupo faz-se por iniciativa da empresa em função do mérito demonstrado pelas secretárias no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.9 Os técnicos do I grupo logo que completem três anos neste grupo serão promovidos ao II grupo.
- 2.10 O acesso a técnico especializado faz-se por iniciativa da empresa em função do mérito demonstrado pelas técnicos no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.11 Os técnicos de telecomunicações do I grupo logo que completem três anos neste grupo serão promovidos ao II grupo.
- 2.12 O acesso a técnico de telecomunicações principal faz-se por iniciativa da empresa em função do mérito demonstrado pelos técnicos de telecomunicações no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.13 Os operadores de telefoto do I grupo logo que completem três anos neste grupo serão promovidos ao II grupo.
- 2.14 O acesso a operador de telefoto principal faz-se por iniciativa da empresa em função do mérito demonstrado pelos operadores de telefoto no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.15 O paquete ao atingir os 18 anos passa a contínuo.
- 2.16 Os técnicos administrativos, documentalistas, técnicos, técnicos de telecomunicações e operadores de telefoto têm acesso à categoria de técnico supervisor.
- 2.17 Em relação às categorias sem acesso automático, a evolução faz-se por iniciativa da empresa, designadamente em função do mérito demonstrado pelos trabalhadores no desempenho da sua actividade profissional.
- Nota. Excepcionalmente em 1995, os trabalhadores que à data de entrada em vigor deste AE estejam há mais de três anos em categorias que pela primeira vez passam a ter acesso automático transitam para o grupo imediatamente seguinte.

#### ANEXO VIII

#### Matéria salarial

- 1 Da matéria salarial consta uma tabela de remunerações mínimas.
- 2 Na tabela de remunerações mínimas o valor do nível 1 é considerado, para os efeitos previstos nesta convenção, como remuneração mínima do índice 100, a estabelecer anualmente.
- 3 A política de remunerações é constituída por uma linha de progressão vertical, constituída por 17 níveis salariais, com os seguintes acréscimos percentuais:

Do 1.° ao 3.° nível — 10%;

Do 4.° ao 5.° nível — 9%; Do 6.° ao 17.° nível — 8%.

4 — Para efeitos de vencimento, o paquete aufere 75% sobre o salário do nível 1.

Tabela de remunerações a aplicar e a produzir efeitos de acordo com o disposto na cláusula 89.

Nível	Remuneração mínima
7	253,409
5	234,638 217,257
4	201,164 186,263
2	172,466
1 0	159,690 147,862
9	136,909 126,767
7	117,377
5 5	108,683 100,632
4	92,323 84,700
2	77,000
1	70,000

Tabela de índices de remuneração

Níveis	Indíces de remuneração
17	362,01 335,20 310,37 287,38 266,09 246,38 228,13 211,23 195,58 181,10 167,68 155,26 143,76 131,89
3	121,00 110,00 100,00

Celebrado em Lisboa, a 8 de Junho de 1995.

Pela Agência Lusa de Informação, CIPRL:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Au-

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escri-

SINDCES/C-N - Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 1 de Junho de 1995. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

tório, Serviços e Comércio de Braga;

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato do Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 29 de Maio de 1995.

#### Declaração

A Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual (FCTA) declara, para efeitos da assinatura do texto final da revisão do AE/Lusa, representar o Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual (STT), seu federado.

Lisboa, 29 de Maio de 1995. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, Viriato Jordão Sousa.

Entrado em 10 de Julho de 1995.

Depositado em 13 de Julho de 1995, a fl. 144 do livro n.º 7, com o n.º 297/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995:

# 1 — Quadros superiores:

Analista informático orgânico. Analista informático de sistemas. Contabilista. Director de serviços. Técnico (grau III).

#### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento. Guarda-livros. Programador informático de aplicação. Técnico (grau I). Tesoureiro.

#### 2.2 — Técnicos de produção e outros:

Assistente operacional.
Assistente técnico.
Construtor civil.
Encarregado-geral.
Geómetra.
Técnico (graus I e II).
Técnico de recuperação.

#### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Arvorado.
Capataz.
Chefe de oficina.
Encarregado.
Encarregado de armazém.
Encarregado de oficina.
Encarregado de pedreira.
Encarregado fiscal ou verificador de qualidade.
Encarregado de secção.
Enfermeiro-coordenador.
Subchefe de secção.

# 4 — Profissionais altamente qualificados:

Inspector de vendas.

# 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras.
Chefe de vendas.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Ecónomo.
Enfermeiro.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa.

Programador informático.
Programador mecanográfico.
Secretário de direcção.
Técnico de prevenção.
Vendedor especializado ou técnico de vendas.

#### 4.2 - Produção:

Agente de métodos.
Analista.
Analista principal.
Cartógrafo ou calculador topocartográfico.
Desenhador projectista.
Fotogrametrista.
Medidor-orçamentista.
Preparador de trabalho.
Revisor fotogramétrico.
Técnico operacional.
Topógrafo.

# 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Operador de computador.
Operador mecanográfico.
Recepcionista.
Técnico administrativo (graus I e II).

#### 5.2 — Comércio:

Caixa de balcão.
Caixeiro.
Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.
Promotor de vendas.
Prospector de vendas.
Vendedor.

#### 5.3 — Produção:

Acabador de móveis. Afiador de ferramentas. Afinador de máquinas. Ajudante de fotogrametrista. Ajustador-montador de aparelhos de elevação. Apontador. Armador de ferro. Assentador de aglomerados de cortiça. Assentador de isolamentos térmicos e acús-Assentador de revestimentos. Assentador de tacos. Bagueteiro. Bate-chapas. Britador-operador de britadeira. Cabouqueiro ou montante. Calceteiro. Caldeireiro. Canalizador.

Canteiro.

Canteiro-assentador.

Carpinteiro (limpo e bancada).

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro de tosco ou cofragem.

Carregador de fogo.

Casqueiro.

Cimenteiro.

Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais.

Controlador.

Controlador de qualidade.

Desenhador.

Desenhador-medidor.

Desenhador-preparador de obra.

Electricista-bobinador. Encurvador mecânico.

Enformador de pré-fabricados.

Entalhador.

Entivador.

Estofador.

Estofador-controlador.

Estucador.

Facejador.

Ferramenteiro.

Ferreiro ou forjador.

Fingidor.

Fogueiro.

Fotogrametrista auxiliar.

Fresador-copiador.

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador manual.

Funileiro ou latoeiro.

Guilhotinador de folhas.

Impermeabilizador.

Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial).

Ladrilhador ou azulejador.

Maçariqueiro.

Mandrilador mecânico.

Marceneiro.

Marmoritador.

Marteleiro.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de frio e ar condicionado.

Mecânico de madeiras.

Medidor.

Metalizador.

Mineiro.

Moldureiro.

Montador-ajustador de máquinas.

Montador de canalizações/instalador de redes

Montador de casas pré-fabricadas.

Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão.

Montador de instalações eléctricas de baixa tensão.

Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização.

Montador-reparador de elevadores.

Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão.

Montador de redes AB/BT e telecomunicações.

Moto-serrista.

Oficial.

Oficial principal.

Operador de pantógrafo.

Pedreiro.

Perfilador.

Pintor.

Pintor de automóveis ou máquinas.

Pintor de móveis.

Pintor-decorador.

Planificador.

Polidor manual.

Polidor maquinista.

Polidor mecânico e à pistola.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais.

Registador-medidor.

Riscador de madeiras ou planteador.

Seleccionador.

Serrador de charriot.

Serrador de serra circular.

Serrador de serra de fita.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Sondador.

Técnico administrativo de produção.

Técnico de obra/condutor de obra.

Tracador-marcador.

Torneiro de madeiras (torno automático).

Torneiro meçânico.

Torneiro de pedras ornamentais.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Tupiador (moldador, tupieiro).

Vibradorista.

# 5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Encarregado de refeitório.

Fiel de armazém.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Técnico auxiliar de topografia.

Tractorista.

# 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de fiel de armazém.

Ajudante de motorista.

Auxiliar de limpeza ou manipulação.

Cobrador.

Conferente.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos.

Jardineiro.

Lavador.

Montador de pneus.

Roupeiro.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Acabador.

Afagador-encerador.

Ajudante.

Assentador de móveis de cozinha.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de montagens.

Auxiliar técnico.

Carregador-catalogador.

Cortador de tecidos para estofos.

Cortador ou serrador de materiais.

Costureiro de decoração.

Costureiro de estofos.

Decapador por jacto.

Descascador de toros.

Emalhetador.

Embalador.

Empilhador.

Espalhador de betuminosos.

Lavandeiro.

Limador-alisador.

Lubrificador.

Malhador.

Maquinista de corte.

Montador de andaimes.

Montador de caixilharia.

Montador de cofragens.

Montador de elementos pré-fabricados.

Montador de estores.

Montador de material de fibrocimento.

Montador de pré-esforçados.

Operador-arquivista.

Operador de calibradora-lixadora.

Operador de linha automática de painéis.

Operador de máquina de juntar folha com

ou sem guilhotina.

Operador de máquina de balancé.

Operador de máquina de perfurar.

Operador de máquina de tacos ou par-

Operador de quinadeira, viradeira ou ca-

landra.

Pesador-contador.

Porta-miras.

Prensador.

Pré-oficial.

Preparador de lâminas e ferramentas.

Seleccionador e medidor de madeiras.

Serrador.

Maçador de toros.

Vulcanizador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

7.2 — Produção:

Servente.

#### Profissões integradas em dois níveis

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

Chefe de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa.

#### A — Praticantes e aprendizes

Aprendiz.

Auxiliar menor.

Estagiário.

Praticante.

Técnico de obra estagiário.

Técnico de prevenção estagiário.

Técnico de recuperação estagiário.

Tirocinante.

Paquete. — Desempenha as mesmas tarefas do contínuo e, dado que a idade não constitui um elemento de diferenciação do conceito de profissão, deverá ter o mesmo nível de qualificação do contínuo.